



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

Resolução n.º 123/FP/15

Processo n.º 358,363 e 364/PV/2015

***I DOS FACTOS***

O Departamento Ministerial das Finanças, através da Direcção Nacional do Património do Estado, submeteu por meio dos ofícios s/n.º/DGP/DNPE/2015, de 21 de Setembro, os contratos Promessa de Compra e Venda de 552m<sup>2</sup> do 3º Piso da Torre A, Adenda ao contrato 004/12, para Prestação de Serviço de Adequação de 9,5 (Nove Pisos e Meio) nas Torres A e B, e o contrato de Fornecimento mobiliário e adaptação de interiores dos pisos 4º da Torre A, 6º e 7º da Torre B do Edifício Dipanda.

Os contratos foram celebrados com a empresa **Sociedade NOVINVEST, S.A.**, outorgados pelos senhores Amarildo Jorge Van-Dúnem e Francisco Alberto Dantas Pinto, na qualidade de Administradores.

**II Apreciando:**

O procedimento pré-contratual adoptado para adjudicação do Contrato Compra e Venda de 552 m<sup>2</sup> do 3º da Torre A, foi o procedimento de Negociação, conforme o disposto na alínea c) do art.º 25 da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

O Senhor Ministro das Finanças, subdelegou poderes por meio do Despacho n.º 1265/14, de 3 de Junho, ao Senhor Director Nacional do Património do Estado, Silvio Franco Burity, para celebrar o contrato «*sub judice*», em representação do Ministério, nos termos das disposições combinadas do art.º 38.º, n.º 4 do art.º 115.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, art.º

6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro e art.º 13.º do Decreto Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.

De resaltar, que para além da compra e venda, está incluído no objecto contratual (vide cláusula 2ª do contrato), os trabalhos de adequação, não obstante tratar-se de trabalho de pouca expressão financeira se comparado com o valor da aquisição, em nosso entender, consistem em empreitada de obras públicas, cujo regime jurídico encontramos na Lei n.º 20/10, 07 de Setembro, publicada no Diário da República Iª Série n.º 170 (Lei da contratação Pública), e no Decreto n.º 09/91, de 23 de Março (sobre a Actividade de Empreiteiros de Obras Públicas, Industriais de Construção Civil e Fornecedores, publicado no Diário da República Iª Série n.º 12.

Em relação à Adenda ao contrato n.º 004/2012, para adequação de 9,5 pisos (nove pisos e meio Processo n.º 363/PV/2015), a adjudicação do contrato, foi precedida de Negociação, conforme o disposto na alínea c) do art.º 25 da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

A adenda, em análise, reveste a natureza jurídica de contrato Administrativo, de espécie de contrato de empreitada de obras públicas, cujo regime jurídico encontramos na Lei n.º 20/10, 07 de Setembro, publicada no Diário da República Iª Série n.º 170 (Lei da contratação Pública), e no Decreto n.º 09/91, de 23 de Março (sobre a Actividade de Empreiteiros de Obras Públicas, Industriais de Construção Civil e Fornecedores, publicado no Diário da República Iª Série n.º 12.

O Senhor Ministro das Finanças, subdelegou poderes por meio do Despacho n.º 1095/14, de 14 de Maio, ao Director Nacional do Património do Estado, Silvio Franco Burity, para outorgar Adenda, nos termos das disposições combinadas do art.º 38.º, n.º 4 do art.º 115.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, art.º 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro e art.º 13.º do Decreto Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.

De referir, que a adenda em apreciação está relacionada com o contrato Promessa de compra e Venda n.º 004/12, com valor Akz 49.852.500,00 (Quarenta e Nove Milhões, Oitocentos e Cinquenta e Dois Mil e Quinhentos





Kwanzas) celebrado com a mesma empresa, que foi objecto de apreciação por esta Corte, tendo sido concedido o visto através da Resolução n.º 3/FP/13, de 10 de Janeiro.

Os serviços objecto da presente Adenda, se inserem na categoria de empreitada de obras públicas, nos termos da alínea a) do art.º 3.º e art.º 186.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro e do art.º 28 do Decreto 9/91, de 23 de Março, que remete ao Mapa I, anexo ao referido Diploma.

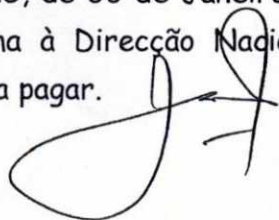
Relativamente ao contrato de Prestação de Serviço, Fornecimento e Montagem de Mobiliário e obras de adaptação de interiores dos Pisos 4.º da Torre A, 6º e 7.º da Torre B. ( Processo n.º 363/PV/15) o procedimento pré contratual adoptado foi o concurso limitado sem apresentação de candidaturas, nos termos da alínea c) do art.º 23 da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

Foram convidadas as empresas, ZIG ZAG, MAKING PLACE e a NOVINVEST, S/A, através das cartas-convites de 30 de Outubro de 2013.

A empresa contratada, está habilitada profissionalmente a executar os serviços objecto do contrato em apreciação por ser titular do Alvará Comercial, nos termos do n.º 2 do art.º 56.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

Ademais, a contratada tem a situação fiscal e contributiva para a segurança social regular, em conformidade com o art.º 54.º do Diploma Legal supracitado.

As despesas decorrentes com a execução dos contratos em apreço estão inscritas em restos a pagar, conforme atesta o Ofício N.º 114/DEC-DNT/MINFIN/2015, de 30 de Janeiro de 2015, onde a Direcção Nacional do Tesouro informa à Direcção Nacional do Património a inscrição das mesmas em restos a pagar.



### **III. DECISÃO**

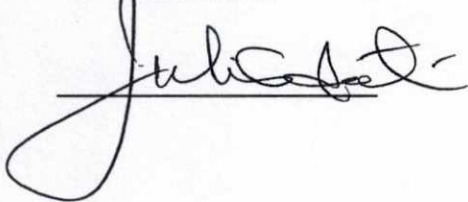
Face ao exposto, decide este Tribunal em conceder o visto aos contratos em apreço, recomendando à entidade contratante que, em futuras contratações exija dos concorrentes e principalmente do co-contratante a titularidade do Alvará de Empreiteiros de Obras Públicas, quando tiver em presença de um contrato misto onde temos trabalhos que se consubstanciam em empreitadas de obras públicas, ainda que se tratem de trabalhos de expressão monetária exígua comparado com o valor de outras prestações que conformam o objecto global do contrato.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, aos 08 de Dezembro de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

